

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro _____ Jerson Domingos

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditora Patrícia Sarmiento dos Santos
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditor _____ Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior

SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS	2
ATOS DE CONTROLE EXTERNO	6
ATOS PROCESSUAIS	43
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)

ATOS NORMATIVOS

Conselheiros

Instrução Normativa

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 24, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Regulamenta a quitação de débitos mediante adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC), nos termos da Lei n. 5.913, de 1 de julho de 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência atribuída no § 1º do art. 1º da Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022, e tendo em vista o disposto no inciso VII do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º A adesão ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) para redução do valor de multas devidas ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos da Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022, será recebida por meio de formulário próprio, disponível no site www.tce.ms.gov.br.

Art. 2º O pedido de adesão, dos agentes públicos, deverá ser protocolizado até noventa dias da publicação desta Instrução Normativa e será distribuído à Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX), que levantará as multas impostas que poderão ser objeto de inclusão no REFIC, conforme previsto no art. 1º, da Lei nº 5.913, de 01 de julho de 2022.

§ 1º Serão destacadas em relatório específico todas as multas vinculadas ao CPF do devedor aderente, correspondentes à quantidade igual ou inferior a quinhentas UFERMS, excluídos os valores procedentes de decisão singular ou colegiada, referentes à sanção de glosa ou impugnação de despesa e à multa por dano ao erário, bem como, a multa por descumprimento de Termo de Ajustamento de Gestão.

§ 2º Cabe ao Diretor da Secretaria de Controle Externo submeter à homologação do Presidente do Tribunal os pedidos de adesão ao REFIC, instruídos com informações sobre a quantidade de UFERMS de cada multa a ser quitada e o índice aplicável, bem como propor o arquivamento dos pedidos que não puderem ser deferidos.

Art. 3º O índice de redução incidirá sobre a importância da multa, convertida em reais com base no valor da UFERMS vigente na data da homologação do pedido de adesão ao REFIC pelo Presidente do Tribunal, mediante a aplicação do percentual de:

I - noventa por cento, para multas com valores equivalentes a até cento Unidades Fiscais Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS);

II - oitenta por cento, para multas com valores superiores a cento e vinte até cento e cinquenta UFERMS;

III - setenta por cento, para multas com valores superiores a cento e cinquenta até quinhentas UFERMS.

§ 1º Os saldos remanescentes dos parcelamentos deferidos com base no REFIS de que trata a Lei n. 5.301, de 19 de dezembro de 2018, e no art. 3º da Lei nº 5.454, de 11 de dezembro de 2019, em pagamento administrativo, poderão ser incluídos no pedido de adesão ao REFIC.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a redução da multa incidirá sobre o saldo remanescente de parcelamento, pelo percentual associado à faixa de quantidade de UFERMS apurada na data de aprovação do parcelamento.

§ 3º O pagamento da multa com redução será processado, por meio de boleto emitido pela Gerência de Controle Institucional, e efetivado em até cinco dias da sua emissão, a favor do FUNTC.

Art. 4º O pedido de adesão ao REFIC para redução de multas que se encontram em cobrança pela Procuradoria-Geral do Estado será homologado pelo Presidente do Tribunal e o pagamento será efetivado a favor do FUNTC.

§ 1º Caberá à Gerência de Controle Institucional da SECEX certificar a quitação do crédito ao FUNTC, para fim de habilitar a baixa de obrigação do devedor perante a PGE, elaborando-se relatório que será transmitido por intermédio da integração dos Sistemas

da Dívida Ativa e do TCE.

§ 2º Caberá, ainda, à Gerência de Controle Institucional da SECEX, informar à Procuradoria-Geral do Estado, via sistema automatizado, os débitos aos quais foram aplicadas as reduções previstas nesta Instrução Normativa para fins de emissão do boleto de cobrança.

§ 3º O pagamento da multa, nos termos do *caput* deste artigo, não quita honorários, custas, emolumentos e encargos por procedimentos administrativos e judiciais, em virtude de cobranças de responsabilidade da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 4º Quanto aos débitos protestados ou ajuizados, o agente público que tiver redução, mediante adesão ao REFIC, arcará com eventuais custas cartorárias integrais do protesto, emolumentos, bem como, com custas processuais e honorários advocatícios, recolhidos na forma regulamentar.

Art. 5º A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Parágrafo único. A Gerência de Controle Institucional da Secretaria de Controle Externo (SECEX) certificará a existência, ou não, das condições impeditivas previstas no *caput*, para fins de homologação pelo Presidente do Tribunal.

Art. 6º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução, serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Parágrafo único. A extinção do processo, em decorrência da certificação de cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular do Conselheiro Relator.

Art. 7º Poderão ser incluídos nos relatórios de pedido de adesão ao REFIC, para homologação do Presidente do Tribunal, as multas impostas em decisões divulgadas no DOETC-MS até a data de publicação da Lei nº 5.913, de 1 de julho de 2022.

Art. 8º Ficam sobrestados, por cento e vinte dias corridos, a tramitação dos processos que têm por objeto recurso ou pedido de revisão contestando a aplicação de multas de até quinhentas UFERMS.

Art. 9º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 25, DE 01 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre os procedimentos de gestão e controle dos processos em tramitação nas Divisões de Fiscalização do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência atribuída no art. 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, e tendo em vista o disposto nos art. 20, inciso XVI, alínea 'b', e art. 74, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

Considerando a necessidade de implementar procedimentos para gestão e controle dos processos nas Divisões de Fiscalização, com o objetivo de aperfeiçoar a definição de metas e concretizar resultados institucionais programados no Plano de Diretrizes de Controle Externo;

Considerando a necessidade de impulsionar a racionalização dos procedimentos de gestão de processos com o objetivo de promover a redução do estoque, agilizar a instrução e concretizar a eficiência nas decisões institucionais;

Considerando a implementação de medidas de gestão de processos com a colocação em prática do princípio da amostragem intencional não probabilística, a partir de critério que possibilite a determinação de uma amostra satisfatória para as necessidades do acompanhamento e avaliação da eficiência dos procedimentos de distribuição, análise e tramitação dos processos;

Considerando que as atividades finalísticas do Tribunal de Contas devem estar assentadas em critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco para escolha do instrumento de fiscalização mais adequado à efetivação dos atos, medidas e ações para atingir a eficácia do controle externo.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DO CONTROLE DE ESTOQUE DE PROCESSOS
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º As ações e as medidas com o objetivo de implementar celeridade e manter controle continuado do estoque de processos, para cumprimento do Plano de Diretrizes do Controle Externo (PDCE) e do Plano Anual de Fiscalização (PAF), serão de responsabilidade das Divisões de Fiscalização, nas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Controle Externo acompanhar e monitorar a efetivação das diretrizes e o desempenho das ações do PDCE e do PAF e formular propostas de medidas corretivas, quando houver impedimentos para cumprimento desses Planos.

Art. 2º A execução do PDCE e do PAF será registrada em ferramentas eletrônicas, manuais ou automatizadas pelas Divisões de Fiscalização no âmbito de suas competências.

Parágrafo único. As informações sobre a execução do PDCE e do PAF deverão estar disponíveis para avaliação do desenvolvimento e da execução das ações programadas pela Secretaria de Controle Externo.

Seção II
Da Classificação em Categorias de Estoque

Art. 3º Os processos distribuídos às Divisões de Fiscalização terão andamento no ambiente eletrônico e-TCE e receberão classificação das seguintes categorias de estoque:

I - *fiscalização*: representa processos decorrentes de instrumentos de fiscalização que forem:

- a) incluídos no Plano Anual de Fiscalização;
- b) determinados pelo Tribunal Pleno ou por Conselheiro Relator no exercício em curso;
- c) definidos com tramitação prioritária;

II - *instrução*: designa processos que:

- a) atendam aos critérios do PDCE vigente;
- b) tenham tramitação prioritária.

III - *remanescente*: identifica processos que não se enquadram nas categorias definidas nos incisos I e II deste artigo.

§1º Os processos das categorias referidas nos incisos I e II do caput serão movidos para a situação processual correspondente à respectiva categoria de estoque.

§2º Os processos classificados no inciso III serão mantidos em estoque na situação processual aguardando distribuição, e serão movimentados à medida que as condições operacionais permitirem.

Seção III
Da Priorização de Processos nas Categorias de Estoque

Art. 4º As Divisões de Fiscalização, para dar cumprimento ao PDCE e ao PAF vigente, deverão priorizar as categorias de estoque classificadas como *fiscalização* e *instrução*.

Parágrafo único. As ações de fiscalização deverão ser realizadas de acordo com cronograma definido no Plano Anual de Fiscalização.

Art. 5º Os processos classificados na categoria *remanescente* serão analisados à medida que houver disponibilidade da capacidade operacional da Divisão de Fiscalização ou atendendo determinação do Conselheiro Relator.

Parágrafo único. A capacidade operacional corresponde à disponibilidade dos recursos humanos, tecnológicos e materiais necessários e suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos de instrução, análise e reanálise dos processos.

Art. 6º As Divisões de Fiscalização, a partir da prioridade associada à uma das categorias de estoque, trabalharão de forma diligente para manter a distribuição dos processos classificados como *instrução* ou *remanescente* aos profissionais de auditoria, equitativamente por relatoria.

CAPÍTULO II DA RACIONALIZAÇÃO DO ESTOQUE DE PROCESSOS Seção I Das Matrizes de Referência

Art. 7º As matrizes de referência são diretrizes formuladas pelas Divisões de Fiscalização para definir padrões e critérios uniformes e simplificados para indicar metodologias aplicáveis à tramitação dos processos identificados nas categorias *instrução* e *remanescente*.

Parágrafo único. Para assegurar manifestações técnicas objetivas, nos trabalhos dos profissionais de auditoria, com submissão ao escopo definido, as matrizes de referência deverão:

- I - definir os pontos de controle a serem aplicados nas análises técnicas;
- II - ser precedidas da seleção de critérios adequados ao objeto ou à matéria dos processos classificados.

Seção II Das Ações para a Celeridade na Instrução Processual

Art. 8º As Divisões de Fiscalização deverão tomar providências concretas e fomentar boas práticas para imprimir celeridade no andamento dos processos e na redução dos estoques, visando assegurar qualidade documental da instrução e das análises pelos profissionais de auditoria, observando o seguinte:

- I - orientar as manifestações técnicas pelos requisitos de objetividade, clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância e tempestividade;
- II - observar o escopo delineado nas matrizes de referência para qualidade e eficácia da instrução processual;
- III - descrever os achados suportados por evidências de auditoria suficiente e apropriada e os elementos para a responsabilização por irregularidades e, sendo o caso, para a quantificação de danos causados por condutas comissivas ou omissivas;
- IV - utilizar de evidências apropriadas e suficientes, não juntadas aos autos, que estejam disponíveis em fontes públicas e confiáveis, internas ou externas, em formato eletrônico;
- V - categorizar os achados como positivos ou negativos, as distorções, impropriedades ou irregularidades os quais fundamentarão os tipos de opinião sem ressalva, com ressalva e adversa ou abstenção de opinião;
- VI - certificar-se de que as possíveis irregularidades comunicadas pelas unidades de controle interno dos jurisdicionados estejam evidenciadas e possuam os mesmos atributos requeridos para a descrição de achados;
- VII - emitir conclusões que transmitam os níveis de segurança nas manifestações técnicas.

Parágrafo único. Os superiores hierárquicos responsáveis pelo acompanhamento e pela revisão das manifestações técnicas produzidas nas análises dos processos deverão indicar os reparos necessários, para assegurar aos profissionais de auditoria, quando for o caso, segurança institucional.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os estoques de processos que forem classificados nas categorias *fiscalização* e *instrução* deverão ser concluídos até o mês de dezembro do último ano de vigência do PDCE e no último mês de referência do PAF, salvo determinação expedida pelo Conselheiro Relator.

Art. 10. Cabe à Secretaria de Tecnologia da Informação (STI) proceder as adaptações necessárias no sistema eletrônico e-TCE, a fim de possibilitar gestão e a tramitação dos processos segundo as categorias de estoque.

Campo Grande, 01 de agosto de 2022.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Presidente

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5418/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00732/2016

PROTOCOLO: 1659278

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 13145/2018”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 8297/2019”** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 52/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 13145/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 52/58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5408/2022

PROCESSO TC/MS: TC/00744/2016

PROTOCOLO: 1659303

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, efetuada pela **Prefeitura Municipal De Rio Brilhante**, na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 13147/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor citado no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 8301/2019”** (fl. 49).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 61/67.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se, que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 13147/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 61/67.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Sidney Foroni**, inscrito no **CPF sob o n.º 453.436.169-68**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5283/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10384/2016

PROCOLO: 1702559

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Srª. Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3170/2018”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 11959/2018”** (fl. 41).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/59.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3170/2018”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 57/59.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sr.ª **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF sob o n.º **312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4837/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1063/2022

PROTOCOLO: 2150314

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL - NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO - SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO – PELO REGISTRO – TEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS.

Vistos, etc.

Versam os autos sobre Ato de Admissão de Pessoal, com a finalidade de apreciação, para fins de registro, da nomeação dos seguintes servidores aprovados mediante concurso público, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação:

1 – João Gabriel Caballero, inscrito sob o CPF n.º **061.451.281-60**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**;

2 – Eloiza dos Santos, inscrita sob o CPF n.º **045.903.181-30**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**;

3 – Jeferson Luiz Moreira Montalvão, inscrito sob o CPF n.º **024.677.911-06**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência intimou o Jurisdicionado para no prazo de 20 dias úteis, contados da data de recebimento da notificação, apresentar

informações/esclarecimentos visando à regularização da instrução processual, conforme Termo de Notificação “**NOT - DFAPP - 26/2022**”, fls. 77/78.

Em Resposta à Notificação, fls. 82/93, foi informado que após as devidas correções no arquivo XML de Plano de Cargos, o novo arquivo foi remetido por meio do sistema SICAP/TCE/MS, registrado sob o número de importação 116557, o qual foi devidamente recebido pelo TCE/MS, bem como, apresentou os termos de posse dos servidores: João Gabriel Caballero, Eloíza dos Santos e Jeferson Luiz Moreira Montalvão.

Assim sendo, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Registro** dos atos em apreço, conforme verificado na Análise “**ANA - DFAPP - 2670/2022**” à Peça Digital n.º 22 (fls. 94/97).

Em sequência sob o mesmo entendimento da Equipe Técnica, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** das nomeações, conforme Parecer “**PAR - 4ª PRC - 5940/2022**” à Peça Digital n.º 23 (fl. 98).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito da questão compreende o exame da **nomeação** dos servidores citados, aprovados mediante concurso público, para cumprimento da função de Assistente de Atividades Educacionais, conforme constam nas fichas de admissão presente as Peças: 1, 4 e 7.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Como se verifica do Edital de Homologação n.º 16/2019-SAD/SED/ADM, do TC/397/2022, os servidores: João Gabriel Caballero, Eloíza dos Santos e Jeferson Luiz Moreira Montalvão foram classificados na posição n.º 1, em Coronel Sapucaia, Coxim e Mundo Novo, respectivamente.

No Termo de Notificação “**NOT - DFAPP - 26/2022**”, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência constatou o não envio do Ato de Posse referente à primeira remessa e saldo negativo de vagas no Plano de Cargos. Assim sendo, solicitou que tais irregularidades fossem sanadas.

Em Resposta à Notificação (Peça 14), a Jurisdicionada alega que foi necessário gerar um novo arquivo XML do Plano de Cargos para ser remetido, e que sendo assim, em 22/2/2022 foi realizada a remessa do novo arquivo XML de Plano de Cargos ao SICAP/TCE/MS, o qual foi cancelado pelo TCE sob a justificativa de que a estrutura do arquivo XML não estava em consonância com o manual do SICAP.

Em seguida, o referido arquivo XML foi remetido à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para ciência, correção e criação de novo arquivo XML de Plano de Cargos. Após as devidas correções, o novo arquivo foi remetido por meio do sistema SICAP/TCE/MS, registrado sob o número de importação 116557, o qual foi devidamente recebido pelo TCE/MS. Ademais, também anexou as cópias dos termos de posse dos servidores em comento.

Em Análise, “**ANA - DFAPP - 2670/2022**”, a Equipe Técnica verificou que o quadro para o cargo de Agente de Atividades Educacionais é de 7.000 (sete mil) vagas e para o cargo de Assistente de Atividades Educacionais é de 2.500 (dois mil e quinhentos).

Conforme extraído em relatório da transparência, a folha de pagamento de dezembro de 2019 registrou, respectivamente, 4.572 (quatro mil quinhentos e setenta e dois) e 989 (novecentos e oitenta e nove) servidores concursados para os referidos cargos, quantitativos que sofreram pequena variação se comparados a fevereiro de 2022, com 4.608 (quatro mil seiscentos e oito) Agentes de Atividades Educacionais e 1.044 (mil e quarenta e quatro) Assistentes de Atividades Educacionais, dentro, portanto, dos limites determinados em lei, o que afasta a relevância da impropriedade apontada.

Do mesmo modo, o Decreto n.º 15.829, de 21 de dezembro de 2021, ampliou em 590 (quinhentos e noventa) as vagas disponibilizadas para o Concurso Público de Provas - SAD/SED/ADM/2018, sendo que por essas razões, restou demonstrada a existência de vagas disponíveis para as presentes nomeações.

Além do exposto, em Parecer “**PAR - 4ª PRC - 5940/2022**”, o Ministério Público de Contas aduz que os documentos encartados aos autos demonstram que os elementos constitutivos estão em consonância com o exigido na Resolução n.º 88/2018 desta Corte de Contas.

Destarte, as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso Público seguindo a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão. Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, conclui-se que os atos em apreço atenderam aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu **registro**.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios, percebe-se que atenderam ao prazo disposto por esta Corte de Contas, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Nome	João Gabriel Caballero
Data da Posse	06/12/2019
Prazo para Remessa	10/02/2020
Remessa	13/01/2020

Especificação	Mês/Data
Nome	Eloíza dos Santos
Data da Posse	06/12/2019
Prazo para Remessa	10/02/2020
Remessa	13/01/2020

Especificação	Mês/Data
Nome	Jeferson Luiz Moreira Montalvão
Data da Posse	09/12/2019
Prazo para Remessa	10/02/2020
Remessa	13/01/2020

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELO REGISTRO do ato de admissão dos servidores abaixo relacionados, aprovados mediante concurso público, na estrutura funcional da Secretaria de Estado de Educação, nos termos dos arts. 21, III, e 34, I, “a”, da Lei Complementar n.º 160/2012:

- João Gabriel Caballero**, inscrito sob o **CPF n.º 061.451.281-60**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**;
- Eloíza dos Santos**, inscrita sob o **CPF n.º 045.903.181-30**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**;
- Jeferson Luiz Moreira Montalvão**, inscrito sob o **CPF n.º 024.677.911-06**, no cargo de **Assistente de Atividades Educacionais**.

II – PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 11 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5119/2022

PROCESSO TC/MS: TC/106969/2011

PROTOCOLO: 1230823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DALTRO FIUZA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal De Sidrolândia**, na gestão do **Sr. Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o n.º 063.509.411-87**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 6416/2017”** decidiu pelo **não registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** ao gestor no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, o responsável foi devidamente intimado sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 15908/2017”** (fl. 33).

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45/48.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 6416/2017”**, foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 45/48.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão do **Sr. Daltro Fiuza**, inscrito no **CPF sob o n.º 063.509.411-87**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5621/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10699/2014/001

PROTOCOLO: 1930100

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ALUIZIO COMETKI SAO JOSE

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Aluízio Cometki São José**, inscrito no **CPF sob o n.º 932.772.611-15**, em desfavor da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5408/2018”**, proferida nos autos TC/10699/2014.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10699/2014, Peça 33), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.RC - 5408/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/10699/2014, Peça 33).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Aluízio Cometki São José, inscrito no CPF sob o n.º 932.772.611-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5775/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10938/2021

PROTOCOLO: 2129180

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS KRUG

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – IRREGULARIDADES APONTADAS – MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA – DIVISÃO E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS OPINAM PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 54/2021**, do **Município de Chapadão do Sul/MS**, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento através de rede de postos de abastecimento conveniados, por meio de utilização de cartões, para atender os veículos oficiais com menor taxa administrativa.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades, sugerindo medida cautelar de suspensão do procedimento para correções (peça 13).

Este Relator optou pela oitiva do jurisdicionado e, após sua resposta (peças 20-21), deferiu parcialmente a medida cautelar, basicamente determinando ao jurisdicionado que também fizesse sua própria pesquisa de preços antes de direcionar sua frota para abastecimento e fazendo recomendações.

Instada novamente a se manifestar, a Divisão de Fiscalização sugeriu o arquivamento deste processo em razão da perda de seu caráter preventivo (peça 36).

O Ministério Público de Contas acompanhou a entendimento da Divisão, opinando também pelo arquivamento destes autos (peça 38).

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Tendo ocorrido a correção das impropriedades (peças 30-33), deve-se arquivar, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas opinou pelo apensamento destes autos ao processo de Controle Posterior, o **TC/13872/2021**, para subsidiar sua análise, mas deixou de fazê-lo em razão de a consulta poder ser feita pela aba “Vínculos Temáticos” do sistema e-TCE, conforme apontou a Divisão Especializada.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO** destes autos, ex vi do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5108/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11279/2021

PROTOCOLO: 2130839

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FABIO EDIR DOS SANTOS COSTA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES APROVADOS MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. PELO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal, que busca verificar a nomeação dos servidores abaixo identificados, aprovados mediante concurso público, efetuada pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, para exercer o cargo de Professor de Ensino Superior.

NOME	CPF	CARGO
Kelber dos Anjos de Miranda	817.958.907-20	Unidade Universitária: Dourados
Adriano Heleno Akita	335.023.208-61	Unidade Universitária: Naviraí

Ao examinar os documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência sugeriu pelo **Registro** dos atos em apreço, porém, apontando a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, conforme Análise **“ANA – DFAPP – 10145/2021”** (fls. 18/20).

Já o Ministério Público de Contas por meio de seu Parecer **“PAR - 4ª PRC - 13348/2022”**, opinou pelo **Registro** dos atos e, pela **aplicação de multa** ao gestor responsável pelo órgão, diante da constatação da **intempestividade** na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da constatação do envio intempestivo de remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, conforme os termos da intimação **“INT - G.WNB – 1537/2022”**, fl. 25.

Destaca-se que o gestor apresentou **resposta à intimação**, sendo devidamente juntada às fls. 29-49.

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado e com o retorno dos autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência entendeu que não foram sanadas as irregularidades apontadas quanto à remessa intempestiva, sugerindo assim, pelo **Registro** dos atos em apreço, todavia, mantendo a constatação quanto à **intempestividade da remessa** dos documentos referentes as nomeações, conforme os termos da Análise **“ANA - DFAPP – 3139/2022”** à Peça Digital n.º 40 (fls. 51/53).

Em sequência, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado em sua resposta a intimação, o Ministério Público de Contas opinou pelo **Registro** da admissão em apreço, entretanto, mantendo a **imposição de multa** diante da **intempestividade na remessa** de documentos a esta Corte de Contas, conforme Parecer **“PAR - 2ª PRC – 6609/2022”** à Peça Digital n.º 41 (fls. 54/55).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

O mérito em questão compreende o exame da nomeação dos servidores: Kelber dos Anjos de Miranda e Adriano Heleno Akita, aprovados mediante concurso público, para cumprimento da função de Professor de Ensino Superior, conforme consta nas fichas de admissão presentes às fls.: 02 e 05.

A Carta Magna, em seu artigo 37, II, versa que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada as nomeações para os cargos em comissão.

Pondera-se, que os presentes atos foram concretizados *sub judice* (processos autuados sob os números: 0811399-55.2015.8.12.0002 e 0808682-36.2016.8.12.0002, que tramitaram no TJ/MS), e que atenderam as disposições legais e regimentares, seguindo o prazo de validade do concurso e a ordem de classificação e homologação feita por parte do titular do órgão.

Quanto a remessa eletrônica dos documentos, estas foram realizadas de forma intempestiva, não atendendo ao prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme se observa do quadro abaixo:

Identificação	Kelber dos Anjos de Miranda	Adriano Heleno Akita
Data da Posse	1/12/2017	1/2/2017
Prazo de remessa	15/3/2017	15/3/2017
Remessa	13/8/2021	13/8/2021
Situação	Intempestiva	Intempestiva

Quanto à remessa intempestiva, o gestor foi devidamente intimado a se manifestar nos autos, sendo que alegou em sua defesa, conforme vistos às fls. 29/49, que o atraso se deve a dificuldade na operacionalização do sistema informatizado, SICAP, contatos ocorridos com o suporte, dentre outros, requerendo ao fim que a justificativa da intempestividade seja acolhida. Em diversas páginas da resposta são apresentados relatórios de erro de importação.

Nota-se que as ocorrências dos títulos se resumem a dois tipos de erro: "Necessário juntar ao arquivo ZIP o documento mencionado no XML" e "Cargo não encontrado no Plano de Cargos", falhas relacionadas respectivamente à ausência de documento citado dentro do XML, que não foi compactado junto ao arquivo de extensão .ZIP enviado, e inexatidão na confecção do código do arquivo XML, elaborado pela Unidade Jurisdicionada, trazendo nomenclatura de cargo diversa da constante no banco de dados do TCE, nomenclatura essa estabelecida no próprio Plano de Cargos, enviado anteriormente pela Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul.

Frisa-se que a multa pela intempestividade na remessa, independe de dolo, má-fé ou danos ao erário, sendo aplicada proporcionalmente aos dias de atraso.

Ressalta-se que para o presente caso, onde o encaminhamento dos autos ocorreu no período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Desta forma, tendo em vista que o prazo para o envio das documentações obrigatórias destas nomeações restou extrapolada em mais de **04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses**, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito sob o CPF/MF n.º **123.548.048-81**, Reitor à época da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, como prevê o art. 46, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pelo **REGISTRO** do ato de admissão dos servidores: **Kelber dos Anjos de Miranda**, inscrito no CPF sob o n.º **817.958.907-20**, no cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, e **Adriano Heleno Akita**, inscrito no CPF sob o n.º **335.023.208-61**, no cargo efetivo de **Professor de Ensino Superior**, efetuados pela **Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul**, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do Sr. **Fábio Edir dos Santos Costa**, inscrito sob o **CPF/MF n.º 123.548.048-81**, Reitor à época da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, atraindo a incidência dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV – **PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – **PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e §3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 18 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4838/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11583/2021

PROTOCOLO: 2132286

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANA LÚCIA GUEDES DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Pregão Presencial n.º 67/2021**, do **Município de Inocência/MS**, tendo como objeto a aquisição de equipamento e materiais permanentes para atender o Hospital de Inocência.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5186/2022

PROCESSO TC/MS: TC/117/2020
PROTOCOLO: 2014207
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEY FORONI
TIPO DE PROCESSO: REVISÃO
RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PEDIDO DE REVISÃO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Pedido de Revisão** formulado pelo Senhor Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º 453.436.169-68, em desfavor da r. **Decisão Singular “DSG - G.MJMS - 531/2017”**, proferida nos autos TC/05462/2015.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05462/2015, Peça 32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado formulou o presente Pedido de Revisão visando desconstituir a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.MJMS - 531/2017”**.

Destaca-se que o requerente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/05462/2015, Peça 32).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Pedido de Revisão deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Pedido de Revisão formulado pelo Senhor Sidney Foroni, inscrito no CPF sob o n.º 453.436.169-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5624/2022

PROCESSO TC/MS: TC/11777/2013/001

PROTOCOLO: 1855555

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): FRANCISCO VANDERLEY MOTA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o n.º 273.199.541-68, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 9245/2017”**, proferida nos autos TC/11777/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11777/2013, Peça 38), o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD – 9245/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/11777/2013, Peça 38).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERSMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Francisco Vanderley Mota, inscrito no CPF sob o n.º 273.199.541-68, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4909/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12138/2016

PROTOCOLO: 1709955

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no CPF sob o n.º 312.512.261-91.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 8639/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor total de **40 (quarenta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 63/2019”** (fl. 63).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 70/72.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN- 8639/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 70/72.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4919/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12191/2016

PROTOCOLO: 1710045

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3204/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 12180/2018”** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3204/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4969/2022

PROCESSO TC/MS: TC/12523/2021

PROCOLO: 2136362

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON DE SOUZA CORRÊA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR – DIFERIMENTO DO EXAME PARA CONTROLE POSTERIOR – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 4/2021**, do **Município de Paraíso das Águas/MS**, tendo como objeto a prestação de serviços médicos na especialidade de ortopedia/traumatologia.

A Divisão de Fiscalização informa que não vislumbrou nos autos requisitos para propor medida cautelar, sugerindo o exame desta licitação em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

É o Relatório. Passo à Decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame perfunctório, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise exauriente será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5188/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1306/2017/001

PROTOCOLO: 1978889

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n.º 390.879.481-15, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 12149/2018”**, proferida nos autos TC/1306/2017.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1306/2017, Peça 20), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD – 12149/2018”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/1306/2017, Peça 20).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n.º 390.879.481-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5569/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13161/2016/001

PROTOCOLO: 1942942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor **Ildmar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o n.º 049.826.901-97**, em desfavor da **Decisão Singular "DSG - G.RC - 16785/2017"**, proferida nos autos TC/13161/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13161/2016, Peça 36), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular "DSG - G.RC - 16785/2017"**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13161/2016, Peça 36).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua atuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o n.º 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS nº 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5629/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13209/2013/001

PROTOCOLO: 1942945

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário**, interposto pelo Senhor **Ildomar Carneiro Fernandes**, inscrito no **CPF sob o n.º 049.826.901-97**, em desfavor da **DELIBERAÇÃO "AC01 - 145/2017"**, proferida nos autos TC/13209/2013.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13209/2013, Peça 37), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **DELIBERAÇÃO “AC01 - 145/2017”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13209/2013, Peça 37).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC. (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios. (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ildomar Carneiro Fernandes, inscrito no CPF sob o n.º 049.826.901-97, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4926/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13334/2016

PROTOCOLO: 1714823

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN– 3214/2018”**, decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 11972/2018”** (fl. 41).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 54/56.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3214/2018”** foi cumprida, visto que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 54/56.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizada na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5191/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13350/2016/001

PROTOCOLO: 1989460

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO TREFZGER BALLOCK

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre **Recurso Ordinário** interposto pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n.º 390.879.481-15, em desfavor da **Decisão Singular “DSG - G.JD - 3279/2019”**, proferida nos autos TC/13350/2016.

Conforme os termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13350/2016, Peça 26), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao **REFIS** instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o Jurisdicionado interpôs o presente Recurso Ordinário visando reformar a sentença imposta na **Decisão Singular “DSG - G.JD – 3279/2019”**.

Destaca-se que o recorrente aderiu ao **REFIS** e efetuou o pagamento de sua sanção, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada aos autos principais (TC/13350/2016, Peça 26).

Desta forma, aderindo ao **REFIS** o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 6º, da Lei n.º 5.454/2019, *in verbis*:

Art. 3º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul concederá a redução de créditos, devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento, decorrentes de multas de valor igual ou inferior a cento e vinte UFERMS, nas seguintes condições:

(...)
§ 6º **O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.** (grifo nosso)

Ademais, conforme a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, quando a multa é quitada, tanto o processo, quanto eventuais recursos ou pedidos de revisão, deverão ser encaminhados ao Conselheiro Relator para decidir quanto à sua extinção ou pela sua continuidade, conforme o disposto no art. 6º, § 1º, demonstrado abaixo:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 1º **Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.** (grifo nosso)

Depreende-se então, que este presente Recurso Ordinário deve ser arquivado, conforme demonstrado no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)
V - decidir:
a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - PELO ARQUIVAMENTO deste Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Ricardo Trefzger Ballock, inscrito no CPF sob o n.º 390.879.481-15, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS n.º 98/2018;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4970/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13395/2016

PROTOCOLO: 1715062

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3073/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 11977/2018”** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3073/2018”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 53/55.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referentes a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da Sr.^a **Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4845/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13592/2021

PROTOCOLO: 2141310

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JESUS QUEIROZ BAIRD

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTROLE PRÉVIO – CREDENCIAMENTO – ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de **Controle Prévio** em relação ao **Credenciamento n.º 21/2021**, do **Município de Costa Rica/MS**, tendo como objeto a contratação de serviços médicos na área de ortopedia para atendimento a pacientes do SUS.

A Divisão de Fiscalização informa que não teve tempo hábil para analisar essa licitação, sugerindo seu exame em sede de **Controle Posterior**, conforme autorizado pelo art. 156 do Regimento Interno cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 88/2018.

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em razão da perda de objeto, **DETERMINO o arquivamento** destes autos, *ex vi* do art. 152, inciso II, do Regimento Interno, Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 20 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4975/2022

PROCESSO TC/MS: TC/14570/2016

PROTOCOLO: 1718660

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.

Vistos, etc.

Trata-se de processo de Ato de Admissão de Pessoal efetuada pela **Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Sul**, na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**.

Este Tribunal, por meio da **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN – 3171/2018”** decidiu pelo **Não Registro** da contratação temporária e pela **aplicação de multa** à gestora citada no valor de **30 (trinta) UFERMS**.

Posteriormente, a responsável foi devidamente intimada sobre o teor da decisão proferida nestes autos, ficando ciente do prazo de **sessenta dias** para o recolhimento do valor da multa aplicada junto ao Fundo de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, ou, querendo, no mesmo prazo, interpor o recurso cabível, nos termos da Intimação **“INT - CARTORIO - 11983/2018”** (fl. 40).

Depois de transitado em julgado o processo, a jurisdicionada efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a sentença imposta na **DECISÃO SINGULAR “DSG - G.ICN - 3171/2018”** foi cumprida, visto que a jurisdicionada quitou a multa regimental imposta, conforme demonstrado nos termos da **Certidão de Quitação de Multa** acostada às fls. 56/58.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o art. 6º, § 2º, *in verbis*:

Art. 6º A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.

(...)
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:

(...)

V - decidir:

a) pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento. (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO**:

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente a Ato de Admissão de Pessoal, realizado na gestão da **Sr.ª Nilza Ramos Ferreira Marques**, inscrita no **CPF sob o n.º 312.512.261-91**, devido à quitação de multa regimental, com fulcro no artigo 11, V, “a”, da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de junho de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4346/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7856/2019

PROTOCOLO: 1984974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

PEDIDO DE REVISÃO. PERDA DO OBJETO. PAGAMENTO SUPERVENIENTE. QUITAÇÃO DA MULTA. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Pedido de Revisão formulado em face da deliberação AC02-455/2015, que aplicou ao Sr. Yuri Peixoto Barbosa Valeis, multa no correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em razão das irregularidades apontadas no voto do Relator, tendo sido reduzida para 20 (vinte) UFERMS por comando exarado nos termos do Acórdão 02-455/2015, trasladado para o TC/MS/23821/2012

Consta nos autos principais, que o Ordenador aderiu ao REFIS e efetuou o pagamento da multa com o desconto, com fundamento na Lei Estadual n. 5454/2019, conforme certidão de quitação acostada à f. 251.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável ao arquivamento, com fulcro nos artigos 5º e 6º da Instrução Normativa nº 13/2020, conforme Parecer nº 4880/2022 de f. 26.

Em que pese o presente pleito tratar-se de Pedido de Revisão, em vista do pagamento da multa aplicada na decisão atacada, operou-se a perda do objeto do presente, que tão somente teve por escopo *afastar a multa aplicada pela irregularidade apontada*, até mesmo porque, a mesma foi reduzida em razão da alteração do julgamento de mérito, operado em sede de Recurso Ordinário (TC 23821/2012/001).

Desta forma, em razão da perda de objeto do pedido, com a orientação do disposto no artigo 3º, parágrafo 6º da lei 5454/19, c/c o art. 6º, parágrafos 1º e 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13/2020 DECIDO pela *extinção* e conseqüente *arquivamento* do processo em epígrafe.

É o voto.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do artigo 70 da Resolução TC/MS nº 98/18.

Campo Grande/MS, 01 de junho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6051/2022

PROCESSO TC/MS: TC/1339/2013

PROTOCOLO: 1388136

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da Carta Convite nº 560/2012, formalização da Nota de Empenho nº 341/2012 e da execução financeira, tendo como responsável o Sr. Rudel Espindola Trindade Junior.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 6813/2017, o responsável foi multado em 80 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 33).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6053/2022

PROCESSO TC/MS: TC/13991/2017

PROCOLO: 1827748

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS

JURISDICIONADO: DALMY CRISÓSTOMO DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento do Pregão Presencial nº 004/2017, formalização do Contrato nº 54/2017 e o 1º termo aditivo, tendo como responsável o Sr. Dalmy Crisóstomo da Silva.

Procedido ao julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG – G.JD – 3402/2019, o responsável foi multado em 75 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 63).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 – E posteriormente, pelo encaminhamento à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios do Estado e dos Municípios para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6050/2022

PROCESSO TC/MS: TC/16721/2014

PROTOCOLO: 1545554

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO: JOSE DOMINGUES RAMOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento da formalização do Contrato nº 119/2014 e da execução financeira, proveniente do Pregão Presencial n. 004/2014, tendo como responsável o Sr. José Domingues Ramos.

Procedido ao julgamento dos autos através do Acórdão AC01 – 854/2018, o responsável foi multado em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 41).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos à Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6047/2022

PROCESSO TC/MS: TC/18454/2016

PROTOCOLO: 1733576

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI

JURISDICIONADO: ARILSON NASCIMENTO TARGINO / ERALDO JORGE LEITE

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento da nomeação aprovado no Concurso Público do município, tendo como responsáveis o Sr. Arilson Nascimento Targino e o Sr. Eraldo Jorge Leite.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 1475/2019, os responsáveis foram multados em 50 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de multa (peça 23/24).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela EXTINÇÃO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6049/2022

PROCESSO TC/MS: TC/19382/2016

PROTOCOLO: 1736086

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMAOS DO BURITI

JURISDICIONADO: WLADEMIR DE SOUZA VOLK

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Ato de Convocação celebrado pelo município, tendo como responsável o Sr. Wlademir de Souza Volk.

Procedido ao julgamento dos autos através da Deliberação DSG - G.JD – 12262/2016, o responsável foi multado em 30 UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente à decisão singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão de quitação de dívida ativa (peça 22).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela **EXTINÇÃO** do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6054/2022

PROCESSO TC/MS: TC/8443/2019

PROCOLO: 1989074

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE CAARAPO/MS

JURISDICIONADO INTERESSADO: 1. ANDRÉ LUIS NEZZI DE CARVALHO – 2. VALBERTO FERREIRA COSTA

CARGO: 1. PREFEITO MUNICIPAL – 2. MUNICIPAL DE SAÚDE

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2019

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 04/2019

CONTRATADO: HOSPITALAR ASSISTÊNCIA MÉDICA DOMICILIAR LTDA ME

OBJETO CONTRATADO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO MÉDICO HOSPITALAR.

VALOR CONTRATUAL: R\$ 927.690,95

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise da execução financeira (3ª fase) da Ata de Registro de Preços nº 04/2019, originário do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2019, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS e as empresas abaixo elencadas, tendo como objeto a aquisição de materiais de consumo médico.

Nº	EMPRESA	VR\$
01	COMERCIAL MARK ATACADISTA EIRELI - ME	118.000,00
02	DU BOM DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALAR	60.975,05
03	BRASMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI	65.410,00
04	AGUIA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E SUPRIMENTOS EIRELI - EPP.	53.170,00
05	SOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI - EPP.	45.951,40
06	HS MED COMÉRCIO DE ARTIGOS HOSPITALARES LTDA - EPP	51.477,00
07	MS SAÚDE DISTRIBUIDORA DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA	45.230,00
08	ODONTOMED CANAÃ LTDA - ME.	52.278,50
09	BRIATO COMÉRCIO MÉDICO HOSPITALAR	114.800,00
10	REALMED DISTRIBUIDORA LTDA.	53.140,00
11	CIRUMED COMÉRCIO LTDA.	48.480,30
12	OESTE MED PRODUTOS HOSPITALARES	109.063,00
13	MC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES	57.861,70
14	C.A. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES	51.854,00
	TOTAL	927.690,95

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde - DFS emitiu a análise ANA – DFS – 1218/2022 (fls. 2595/2597) opinando pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, COM RESSALVA A Intempestividade na remessa dos documentos, em conformidade com item 1.2.3, A.2 do Anexo VI da Resolução TCE-MS nº 88/2018.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-3ªPRC – 7580/2022 (fl. 2599/2600) manifestou-se nos seguintes termos:

“Pelo que dos autos consta este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, nos termos do art. 121, IV e suas alíneas, (**vigente a época**) do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018; conclui pela:

I- regularidade da execução Financeira Global das seguintes empresas:

- Comercial Mark Atacadista Eireli-Me;
- Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar Eireli-EPP;
- Brasmed Comércio de Produtos Hospitalares Eirele-ME;
- Água Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos-Eireli-ME;
- SOS Distribuidora de Produtos para a Saúde Eireli-EPP;
- HS Med Comércio de Artigos Hospitalares Ltda – EPP;
- MS Saúde distribuidora de Material Hospitalar Ltda;
- Odontomed Canaa Ltda-ME;
- Realmed Distribuidora Ltda – EPP;
- Cirumed Comércio Ltda;
- MC Produtos Médico Hospitalares Ltda;
- C.A.Distribuidora de Produtos Hospitalares Eireli – EPP;

II- **recomendação** para que o gestor encaminhe os contratos formalizados com as empresas Briato Comércio Hospitalar e Serviços Eireli – EPP e Oeste Med produtos hospitalares Ltda que ultrapassam respectivamente o limite de R\$70.000,00;

III- **aplicação de multa** ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do (art. 121, IV e suas alíneas, **vigente a época**) do regimento interno/TC/MS.

DECISÃO

Vieram os autos a esta relatoria para a análise da execução financeira da Ata de Registro de Preços nº 04/2019, nos termos do art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013.

Cumpra salientar que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 16/2019 (1ª fase) e a formalização da Ata de Registro de Preços em tela, foram objeto de análise através do Acordão AC02- 434/2020 (fls. 2555/2559) cujo resultado foi pela **regularidade** de ambos os atos administrativos.

A execução financeira Global do instrumento em apreço restou demonstrada, com despesas devidamente comprovadas, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) da Ata de Registro de Preços nº 04/2019, originária do procedimento licitatório Pregão nº 16/2019, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao jurisdicionado Sr. André Luis Nezzi de Carvalho, Prefeito Municipal, detentor da guarda dos documentos, nos termos do inciso II do artigo 42 c/c artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao anexo VI item 8, “ A2” da resolução TC/MS nº 054/2016 (**remessa intempestiva**)
3. **RECOMENDAÇÃO** para que o gestor inclua como procedimento obrigatório, o encaminhamento de todos os contratos formalizados que ultrapassam o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em conformidade com o disposto no art.18, inciso b da Resolução 88/2018.

Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do presente julgamento, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.MCM - 116/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10724/2022
PROCOLO	: 2189666
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ
INTERESSADOS	: ANDRE LUIS NEZZI DE CARVALHO (PREFEITO) ÊNIO GONÇALVES VASCONCELOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

DECISÃO LIMINAR – CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE E REGULARIDADE – ATUAÇÃO EX OFFICIO DESTA CORTE DE CONTAS

RELATÓRIO

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico n.º 14/2022, celebrado pela Prefeitura Municipal de Caarapó, objetivando a aquisição de 01 (um) veículo SUV, zero KM, ano/modelo de no mínimo 2022/2023, 07 lugares, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Edital, no valor estimado R\$ 391.892,30.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da ausência de justificativa técnica quanto às especificações do objeto a ser contratado, ocasionando o direcionamento do objeto, pesquisa de preços deficitária e exigência de comprovação de regularidade fiscal em desconformidade com o ramo de atividade licitado.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento da licitação e da consequente contratação administrativa.

A Sessão Pública ocorrerá na data de 1º de agosto de 2022, às 09h.

Os autos vieram-me conclusos para apreciação.

FUNDAMENTAÇÃO

Os argumentos fáticos e legais expendidos na manifestação exarada pelo Órgão de Apoio possuem verossimilhança suficiente para autorizar a emissão de decisão, em caráter liminar, para o fim de suspender a marcha da licitação.

Extrai-se do artigo 151, *parágrafo único*, do RITCE/MS¹, o qual dispõe sobre o controle prévio exercido por esta Casa, que o procedimento tem por função precípua impedir a propagação de certames que sejam capazes de lesar os cofres públicos ou direcionar o resultado da licitação.

Na hipótese dos autos, de acordo com as informações veiculadas no procedimento licitatório, depreende-se a existência de elementos a atrair uma atuação preventiva em prol da competitividade e do erário municipal.

¹ Se a divisão de fiscalização verificar a existência de possíveis irregularidades capazes de obstarem a continuidade do certame, emitirá manifestação fundamentada, contendo, de forma clara e precisa, o risco de dano e prejuízo ao erário.

Em sua análise técnica, a Divisão apontou que a licitação apresenta indício de irregularidade, consistente em presença de condições restritivas à competitividade, a partir da descrição qualitativa dos bens licitados com a ausência de justificativa técnica quanto às especificações do objeto que pode ocasionar o direcionamento da contratação.

Dentre os fatos elencados, destaca-se, neste momento processual, que a descrição do veículo SUV, constantes no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/08) e do item 1.2 do Termo de Referência (f. 69), exigem diversas características que restringem a competitividade, como por exemplo, motorização mínima de 2.8l, potência de 200 CV, torque de 51 KGF.M, capacidades e dimensões, que de acordo com o constatado pela equipe técnica são exatamente coincidentes com as constantes no site oficial da Chevrolet Trailblazer.

Com efeito, e conforme muito bem observado pelos auditores, a inclusão das referidas especificações mínimas restringe à competição e diminui a amplitude do Pregão, uma vez que as características exigidas direcionam a aquisição ao veículo Trailblazer.

Há, pois, risco de violação ao comando legal estabelecido pelo artigo 15, §7º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93, o qual dispõe que as compras deverão observar a especificação completa do bem, *sem indicação de marca*.

Como também há risco de violação do disposto no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02, pois, em que pese o dever da definição do objeto ser precisa, suficiente e clara, são vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição.

Notadamente, sem adentrar num juízo aprofundado de mérito, verifica-se que, pela destinação do objeto, não há quaisquer vantagens aparentes em uma configuração preestabelecida dentre as ofertadas no mercado. Todas são capazes de cumprir com o desiderato pretendido.

Com base neste entendimento, o Plenário deste Egrégio Tribunal decidiu de maneira análoga, por meio do acórdão AC00 – 2412/2018:

DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – EDITAL – AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES – SUPOSTO DIRECIONAMENTO – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS PREENCHIDAS POR UMA MARCA – VIOLAÇÃO A ISONOMIA – AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO – PROCEDÊNCIA – PROCEDIMENTO REVOGADO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – RECOMENDAÇÃO.

É desproporcional exigir que bens, que estão em níveis diferentes, de qualidade ou potência, concorram entre si. Espera-se, tão somente, que a mesma concorrência encontrada no mercado privado também ocorra no âmbito público (...). (TC/MS/22821/2017, Conselheiro Relator Iran Coelho das Neves)

Em juízo monocrático, aliás, exatamente nesse sentido, prolatei recente Decisão Liminar (DLM – 98/2021², TC/8682/2021) suspendendo a marcha de licitações que continham a idêntica condição restritiva.

Conclui-se, por fim, que, acaso a natureza da destinação do objeto exija uma motorização e características específicas, tais hipóteses deverão ser concreta e fundamentadamente justificadas no procedimento, quando, então, poderá admitir-se a definição de um potencial mínimo.

Assim, num juízo perfunctório, próprio das análises que envolvem medidas cautelares, verificam-se presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, consubstanciados nos princípios da precaução e prevenção do patrimônio municipal.

Ao revés, não há perigo de irreversibilidade na medida suspensiva ora adotada, de modo que não haverá prejuízo ou óbice à retomada dos atos executórios, acaso esclarecidos e reformados os pontos controvertidos listados pela Divisão.

Via de consequência, a este Tribunal cumpre o papel de obstar o prosseguimento dos atos relacionados ao certame licitatório e a celebração de contrato, como forma de evitar a perpetração de uma relação jurídico-administrativa marcada *ab initio* pela eiva de ilegalidade, hipótese que não se coaduna com a ordem jurídica vigente, e que tende a dificultar a efetividade do controle externo pelos órgãos competentes.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, avaliada a natureza da medida solicitada, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, **CONCEDO LIMINARMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, nos termos dos artigos 56, 57, incisos I e III, e 58 da Lei Complementar Estadual n.º

² Disponível em: <http://www.tce.ms.gov.br/Jurisprudencia/viewers/pdfjs/viewer.html?name=DLM%20-%20G.MCM%20-%202098-2021.pdf&file=%2FJurisprudencia%2Fdocument%3FdocumentType%3Dcms%3Adocument%26objectId%3Dd8b3eb04-9c23-4b21-8460-4d45abf74bec>

160/2012 c/c o art. 152, inciso I, do RITCE/MS e **DETERMINO ao Prefeito Municipal de Caarapó, Sr. André Luiz Nezzi de Carvalho, e ao Secretário Municipal de Finanças, Suprimento e Logística, Sr. Ênio Gonçalves Vasconcelos, para que promova:**

I) a **IMEDIATA SUSPENSÃO CAUTELAR do Pregão Eletrônico n.º 14/2022, ou, caso já praticado o referido ato, que se abstenha de celebrar o respectivo Contrato Administrativo**, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal;

II) **FACULTA-SE** aos responsáveis a tomada das correções necessárias, bem como à prestação dos demais esclarecimentos, com vista ao restabelecimento do Pregão;

III) dada a urgência da medida cautelar, intime-se a Autoridade Responsável para comprovar o cumprimento imediato da determinação acima, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência da presente Decisão, sob pena de multa correspondente ao valor de 500 (quinhentas) UFERMS, nos termos do art. 57, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5184/2022

PROCESSO TC/MS: TC/10685/2019

PROTOCOLO: 1998749

ENTE/ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: GENILSON CANAVARRO DE ABREU

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2019

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2018

EMPRESA: POSITIVO TECNOLOGIA S/A

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 41 (QUARENTA E UM) MICROCOMPUTADORES TIPO 1, MODELO POSITIVO MASTER D6200, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, TERMO DE REFERÊNCIA E ANEXOS, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ESPECIFICADO NO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 12/2018 DA PRODABEL, TERMO DE REFERÊNCIA E PROPOSTA DA CONTRATADA

VALOR INICIAL: R\$ 135.908,85

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2019**, celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Positivo Tecnologia S/A, tendo como objeto a aquisição de 41 (quarenta e um) microcomputadores, tipo 1 modelo Positivo Master D6200, conforme especificações técnicas, termo de referência e anexos, pelo período de 12 (doze) meses, conforme especificado no edital do pregão eletrônico n. 12/2018 da PRODABEL, termo de referência e proposta da contratada, bem como sua **execução financeira**.

O Procedimento Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 12/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, deu origem a adesão à Ata de Registro de Preços n. 1/2018 (pç. 2, fls. 3-5).

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 10834/2021** (pç. 19, fls. 73-76), pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2019 e de sua execução financeira.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3705/2022** (pç. 20, fl. 77), opinando pela **“legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual e da execução financeira do contrato em apreço”**.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2019 e de sua execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a” II e III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2019

O Contrato Administrativo n. 25/2019, com vigência de 16/8/2019 a 16/8/2020, está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO CONTRATUAL

Com relação à execução contratual, verifico que o seu resumo foi apresentado pela Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), nos seguintes moldes (pç. 19, fl. 75):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 135.908,85
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 135.908,85
VALOR TOTAL LIQUIDADADO (NF)	R\$ 135.908,85
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 135.908,85

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Verifico, ainda, que, o jurisdicionado informa nos autos quanto ao encerramento do Contrato Administrativo n. 25/2019, (pç. 17, fl. 70), Resolução n. 88, de 2018.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 25/2019 (pç. 6, fls. 24-27) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 25/2019** celebrado entre o Município de Corumbá e a empresa Positivo Tecnologia S/A, bem como a sua **execução financeira**;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 27 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3374/2022

PROCESSO TC/MS: TC/75431/2011/001

PROTOCOLO: 1818558

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

RECORRENTE: ZELMO DE BRIDA PREFEITO Á ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR -DSG – G.ODJ – 2633/2017

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pelo senhor Zelmo de Brida, (Prefeito Municipal na época dos fatos), devidamente recebido pela Presidência (pç. 3, fl. 19), contra os efeitos da Decisão Singular - DSG – G.ODJ – 2633/2017, proferida nos autos do TC/75431/2011 (pç. 22, fls. 49-50).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

1. pelo **não registro** da contratação temporária de Elisangela Custodio Faura Retisine, para exercer a função de Professor de Educação Artística, com vigência inicial em 10/02/2010, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, “b”, ambos do RITC/MS;
2. pela **aplicação de multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Sr. Zelmo de Brida, inscrito sob o CPF n. 028.371.531-68, prefeito municipal, à época, sendo:
 - a) **30 (trinta) UFERMS**, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;
 - b) **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa intempestiva dos documentos, com fulcro no art. 46 da LCE c/c art. 170, § 1º, I, “a”, do RITC/MS;
3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;
4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS. (Destaques originais).

Em síntese, o recorrente pleiteia a reforma da Decisão recorrida, dando total provimento ao Recurso Ordinário em apreço, para o Registro da Contratação Temporária em questão, bem como para excluir a penalidade da multa imposta.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, o senhor Zelmo de Brida, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da penalidade a ele infligida na Decisão Singular - DSG – G.ODJ – 2633/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 65-66 do Processo TC/75431/2011 (pç. 34);
- o pagamento da multa pelo recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), para análise e verificação da matéria, instrumentalizada pela Análise n. 8838/2021 (pç. 6, fls. 22-25) do presente processo, que concluiu no sentido de conhecer o recurso e, no mérito, negar seu provimento.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Contas, emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 4443/2022 (pç.13, fls. 35-36), opinando:

(...) Assim, considerando que este parquet já se pronunciou quanto ao mérito do recurso interposto, opina-se pela Rerratificação do PARECER PAR - 2ª PRC - 12624/2021 para que a parte dispositiva reste assim delimitada:

- 1 – pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do Recurso Ordinário, tendo em vista que as razões recursais não alteram os fundamentos da deliberação recorrida;
- 2 – pela homologação da desistência recursal quanto a multa imposta, em razão de fato superveniente (adesão ao REFIS), nos termos do art. 3º, § 6º da Lei n. 5.454/19;
- 3 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que o senhor Zelmo de Brida, (Prefeito Municipal na época dos fatos) efetuou o pagamento da multa a ele infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)
Art. 6º (...)
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer “da marcha processual”, significativo da realização do pagamento da multa pelo recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

- RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por incontestada perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)
- AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular - DSG – G.ODJ – 2633/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/75431/2011/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular - DSG – G.ODJ – 2633/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de abril de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 18867/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7856/2019

PROTOCOLO: 1984974

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA/MS

INTERESSADO (A): YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

O Pedido de Revisão em epígrafe foi extinto por meio da Decisão Singular nº 4346/2022 (f. 28) e este Relator determinou seu arquivamento face o pagamento da multa descrita no item II do Acórdão 02-455/2015, todavia, por um lapso, na parte final foi mencionada a palavra “voto”, ao invés de decisão.

Sendo assim, com fulcro no artigo 4º, inciso IV c/c artigo 78, inciso I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS 98/2018), por incorreção no conteúdo final da mencionada decisão, determino a sua republicação nos seguintes termos: onde se lê “É o voto”, leia-se “É a decisão”.

Permanece inalterado o teor da Decisão em comento, uma vez que o vício apontado não influi na solução da matéria, conforme orienta o artigo 104 do Regimento Interno desta Corte.

Campo Grande/MS, 25 de julho de 2022.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19321/2022

PROCESSO TC/MS: TC/133/2022

PROTOCOLO: 2147606

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO EXECUTIVO DE COMPRAS GOVERNAMENTAIS

ASSUNTO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 308/2021

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 308/2021, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Campo Grande, cujo objeto é o registro de preços para futura aquisição de curativos, algodão, ataduras, fita hospitalar e compressas.

A licitação ocorreu no dia 8 de dezembro de 2021.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 3ª PRC – 7723/2022, sugerindo a imposição de multa, face da remessa intempestiva, bem como a recomendação à equipe técnica para que observe os prazos dados pelos manuais de peças obrigatórias.

Embora a remessa da documentação tenha ocorrido de forma extemporânea e o MPC tenha sugerido a imposição de determinação ao gestor, entendo como suficiente ao caso concreto apenas a imposição de recomendação ao gestor para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, “f”, c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 19426/2022

PROCESSO TC/MS: TC/5778/2022

PROTOCOLO: 2170073

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

RESPONSÁVEL: ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO PRESENCIAL N. 30/2022

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 30/2022, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Sonora, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de locação de grupo gerador, aparelhagem de som e palco, para atender as demandas da Gerencia Municipal de Educação, Cultura e Lazer.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação emitiu análise informando que não houve tempo hábil para a análise do controle prévio.

Assim, verifica-se que o exame dos autos resta prejudicado em sede de controle prévio tendo em vista a perda de objeto, fazendo com que a análise do procedimento licitatório ocorra posteriormente.

Ademais, nos termos do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, a ausência de manifestação deste Tribunal sobre o edital de licitação não impede o exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nem constitui pressuposto de sua legalidade ou conformidade com a lei.

A Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-3ªPRC-7712/2022, sugerindo o arquivamento do presente processo.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 4º, I, "f", c/c o art. 154, todos do RITC/MS, determino o arquivamento dos presentes autos.

À Gerência de Controle Institucional para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 19428/2022

PROCESSO TC/MS: TC/7410/2019

PROTOCOLO: 1985029

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SELVIRIA

ORDENADOR DE DESPESAS: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 1/2019

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante da informação prestada pela Equipe Técnica da Divisão de Gestão de Saúde, registrada pelo instrumento de Despacho DSP-DFS-18134/2022 (peça 66, fl. 632), quanto ao encerramento da Ata de Registro de Preços n. 01/2019 em 30/01/2020, a qual foi objeto de julgamento por meio da Deliberação AC01-318/2021 (peça 63, fls. 627-629), determino **arquivamento dos autos**, com fundamento na regra do art. 4º, I, f,1 do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional, para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT
SRA. PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** a Sra. **PATRÍCIA MARQUES MAGALHÃES**, Secretária de Saúde de Nova Alvorada do Sul, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **TC/5233/2014** (prestação de contas da execução orçamentária e financeira da Nota de Empenho n. 102/2014, emitida pelo Fundo Municipal de Saúde em favor da empresa Dupre Garcia Coelho).

Decorrido o prazo, a omissão da intimada importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 28 de junho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

EDITAL DE INTIMAÇÃO – GABINETE FLÁVIO KAYATT

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, **INTIMA** o Sr. **Paulo Ricardo Vieira**, Ex-Diretor-Geral da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Luan Pedro Sampaio**, Ex-Diretor de Administração e Finanças da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Décio Moreno Aguilera Júnior**, Diretor Clínico da Fundação Hospitalar de Mundo Novo, **Rosimeire Santini Garbosa**, Ex-Diretora Geral Fundação Hospitalar de Mundo Novo, para apresentar a este Tribunal **no prazo de 20** (vinte) dias úteis, as justificativas ou documentos necessários para solucionar as pendências relatadas nos autos do Processo **2.761/2022** (Levantamento sobre a situação da Fundação Hospitalar de Mundo Novo).

Decorrido o prazo, a omissão dos intimados importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 05 de julho de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' Nº 418/2022, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, *caput*, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIELA MARQUES CARAMALAC**, matrícula 2896, **APARÍCIO FARIAS DOMINGOS**, matrícula 3041, e **DANIELA MARTINS**, matrícula 2704, Auditores Estaduais de Controle Externo, TCCE-400, para sob a coordenação da primeira,

realizarem Inspeção no Fundo Estadual de Assistência Social de MS (TC/2472/2021), nos termos do artigo 29, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 189, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – O servidor **FELIPE HIDEO YAMASATO**, matrícula 2437, Auditor Estadual de Controle Externo, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 419/2022, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **DANIEL VILELA DA COSTA** matrícula 2885, **MARCOS CAMILLO SOARES**, matrícula 2703, **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971, e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, 2919, Auditores Estaduais de Controle Externo, TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Tacuru /MS, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora de Controle Externo, TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 420/2022, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES, no uso da competência conferida no inciso I do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto no art. 189, caput, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores **MARCOS CAMILLO SOARES** matrícula 2703, **DANIEL VILELA DA COSTA**, matrícula 2885, **JODER BESSA E SILVA**, matrícula 2971 e **DANIELLE CHRYSTINE DE SÁ ROCHA**, 2919, Auditores Estaduais de Controle Externo TCCE-400, para, sob a coordenação do primeiro, realizarem Auditoria na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Sete Quedas/MS, nos termos do art. 28, I da Lei Complementar nº. 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 188, I, do Regimento Interno TC/MS.

Art. 2º – A servidora **FERNANDA FLORENCE ANGELOTTI MORO SERRANO**, matrícula 2545, Auditora de Controle Externo, TCCE-400, realizará a supervisão dos trabalhos executados.

Art. 3º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

PORTARIA 'P' Nº 421/2022, DE 1º DE AGOSTO DE 2022.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES**, no uso da competência conferida no inciso IV do art. 9º da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c.c. o disposto na alínea 'b' do inciso XVII, do art. 20 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar os Auditores Estaduais de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **SERGIO KALIL GEORGES, matrícula 2459, HAROLDO OLIVEIRA DE SOUZA, matrícula 2442, ELOISA JERONYMO DE OLIVEIRA LOANGO, matrícula 2446, JANAINA VIANA ADAMI, matrícula 2549, e ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, para, sob a Presidência do primeiro, comporem Comissão para atuação em Processo Administrativo Disciplinar (TC/3715/2019), nos termos do art. 74, §1º, IV e §3º da Resolução TCE/MS nº 98/2018, de 05 de dezembro de 2018.

Campo Grande/MS, 1º de agosto de 2022.

Conselheiro IRAN COELHO DAS NEVES
Presidente

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CO/0822/2022
PROCESSO TC-AD/1039/2022
1º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO/CONSIGNANDOS

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e Caixa Econômica Federal

OBJETO: O presente termo aditivo tem por objeto a alteração de prazo para concessão de crédito consignado com desconto em folha de pagamento aos servidores do TCE/MS, passando seu prazo máximo para 144 (cento e quarenta e quatro) meses.

ASSINAM: Iran Coelho das Neves e Fábio Takume Kaihara e Rafael D'Avila Portes

DATA: 10 de janeiro de 2022.

